



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

26.12.11
Expedita M. Avelar Boaventura
Diretora de Legislação

LEI Nº 3792, DE 11 DEZEMBRO DE 2010

Dá nova redação aos arts. 9º, 24, 29, 32, 38, 39, 40, 42 e insere o art. 40-A, ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Juazeiro do Norte, PCCR/MAG, Lei nº 3608, de 30 de dezembro de 2009 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso XV do art. 9º da Lei Municipal nº 3608, de 30 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV – Progressão vertical: é o deslocamento do (a) ocupante de cargo do magistério da classe 1 para a classe 2 do anexo III da Lei nº 3608/2009, proveniente de nova titulação.”

Art. 2º - Substitui-se os parágrafos 1º e 2º do art. 24, da lei nº 3608/2009, pelo parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os (as) servidores (as) enquadrados (as) neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) terão seus vencimentos corrigidos anualmente no mês de maio, percentual não inferior a correção do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) dos últimos doze meses.”

Art.3º - Substitui-se a numeração do parágrafo único do art. 29, que passa a ser parágrafo 1º e insere o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“§2º - Respeitadas as situações legalmente constituídas, a utilização das classes 3, 4 e 5, deste PCCR/MAG, destinadas respectivamente aos detentores de título de especialista, mestre 3e doutor, ficará restrita aos profissionais cuja escolaridade tenha sido requisito obrigatório, apostado em edital de concurso, para o ingresso no cargo.”

Art. 4º - Dá nova redação ao caput do art. 32, da referida Lei, e este passa a conter os parágrafos 1º e 2º, com os seguintes textos:

“Art. 32 – Para a obtenção da GIP, o profissional do Magistério do Município deverá apresentar requerimento formal ao (a) titular do órgão de Gestão de Recursos Humanos do Município ou da Secretaria de educação do Município, anexando os documentos comprobatórios do novo nível de escolaridade.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º - A implantação em folha de pagamento do referido benefício somente ocorrerá após o Município constatar que as despesas com pessoal não ultrapassarão o limite de 51,3% das suas receitas correntes líquidas, conforme prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - A implantação do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do quadrimestre civil em que foi apresentado o requerimento, após apurado o indicador das despesas com pessoal, respeitado o cronograma de paridades previstas no art. 40-A da mesma Lei.

Art. 5º - Dá nova redação ao art. 38 da referida Lei, que passa a conter o seguinte texto:

“Art. 38 – A evolução funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para nível de retribuição superior ao qual se encontra, e dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I-Progressão Horizontal;
- II-Progressão Vertical”

Art. 6º - Modifica o caput do art. 39 da referida Lei, acrescentando um parágrafo único com os seguintes textos:

“Art. 39 – a progressão horizontal dar-se-á em função do tempo de serviço acumulado no ensino público municipal de Juazeiro do Norte – CE, e determinará mudança na referência de vencimentos dentro da classe, com acréscimo de 5% para o servidor que permanecer três anos na mesma referência.

Parágrafo único – A implantação deste benefício dar-se-á nos termos do art. 32 da referida Lei.”

Art. 7º - Altera o art. 40 da presente Lei e dá a seguinte redação:

“Art. 40 – A progressão vertical, ou progressão pela via acadêmica, dar-se-á mediante mudança automática da classe 1 para a classe 2, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação do requerimento e da cópia respectiva do diploma de graduação devidamente autenticado em Cartório.”

Art. 8º - Revoga o inciso V, do art. 42 e dá nova redação ao inciso IV, que passa a conter o seguinte texto:

“IV – O adicional por tempo de serviço, à razão de 1% ao ano, será concedido nos termos do art. 65 e parágrafos, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006(Estatuto dos Servidores).”

Art. 9º - Insere o art. 40 – A, no carpo da Lei nº. 3608, de 30 de dezembro de 2009, com o seguinte texto:

“Art. 40-A – Por força das restrições impostas pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para a implantação das vantagens do PCCR-MAG:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

I – Reajuste Salarial anual nunca inferior à variação do INPC (Índice Nacional de preços ao Consumidor) – IBGE para os últimos doze meses;

II – Concessão da Gratificação de Incentivo Profissional (GIP), prevista nos arts. 28, 29,30,31 e 32 da Lei nº. 3608/2009, obedecendo à ordem de apresentação do requerimento formal dirigido ao titular do Órgão de Gestão de Recursos Humanos do Município ou da Secretaria Municipal de Educação;

III – Progressão Horizontal ou por tempo de serviços.”

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez (2010). /////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

1827 JUAZEIRO DO NORTE 1911